



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER n°207/2020

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL 93/20 - Crédito Adicional Especial

### I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria sobre a legalidade da proposição legislativa advinda do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) no orçamento geral do município.

Uma vez encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, do Regimento Interno).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

O presente expediente propõe abertura de crédito especial no orçamento municipal.

Para entendimento, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Todavia, poderá ocorrer que, ao longo do ano de implementação, a lei orçamentária necessite ser alterada para cobrir-se despesas não previstas. É nesses casos que surge a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº4.320/64 (Lei do Orçamento):

**Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.** Destacamos



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Lei do Orçamento classifica os créditos adicionais em três diferentes tipos:

**Art. 41- Os créditos adicionais classificam-se em:**  
**I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;**  
**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**  
**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

Destacamos

O presente expediente solicita abertura de crédito especial no orçamento geral do município, assim disposto no projeto:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), na forma abaixo especificada:

## 2.2 REMANEJAMENTO DE DESPESA PARA AÇÕES NA SAÚDE

Segundo o que indica a Mensagem nº 49/2020, o remanejamento de recursos visa suprir a necessidade de cobertura das despesas geradas pela pandemia, através da criação técnica de novo elemento contábil orçamentário: (11) - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil, na Atividade 2270 - Enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Conforme indicado pelo digno autor, a despesa visa o fim específico de pagamento provisório de despesas com servidores, sem significar aumento da despesa com pessoal, conforme restou declarado pelo próprio chefe do executivo na Mensagem nº 49/2020:

Ressaltamos que não haverá impacto na despesa de pessoal, pois não são novas contratações, apenas as despesas de pagamento dos profissionais já existentes deixarão de ser feitas nas fontes inicialmente previstas e serão direcionadas ao enfrentamento à Covid.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isso significa que o projeto não trará aumento da despesa com pessoal, o que se mostraria ilegal, nos termos do artigo 21, IV, "a", da LRF, que veda aumento de despesa dentro dos 180 dias anteriores ao pleito eleitoral.

## 2.3 CRÉDITO ESPECIAL - REQUISITOS LEGAIS

Para a abertura do crédito especial, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) exige a observação das seguintes condições:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**(...)**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** Destacamos

A condição da exposição da justificativa acima se mostra cumprida. A Mensagem nº 49/20 indica que o que levou o chefe do executivo a pleitear o remanejamento financeiro é a necessidade de cobertura de despesas na área da saúde, em diversas setores indicados na mensagem: telemedicina, telesus etc.

Este departamento entende, assim, justificado o destino dos recursos, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº 4.320/64).

Para cobrir as despesas indicadas pelo prefeito existem recursos disponíveis, uma vez que o projeto aponta que as despesas serão cobertas pelo montante repassado pela Portaria nº 1666/2020, encaminhado pelo Ministério da Saúde.

Assim, este departamento vê cumpridas as condições formais para a aprovação técnica da proposição legislativa em exame.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se ao ilustríssimo relator que o presente Projeto de Lei nº93/2020 mostra-se formalmente legal, eis que observa a legislação que instrui as leis orçamentárias, em especial os artigos 40, *caput*; 41, inciso II, e 43, §1º, III, da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públícas).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 05 de agosto de 2020.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VI  
Matr.nº20086